DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10699/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5313/2013
PROTOCOLO	: 1413667
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, relativo ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Gerente Municipal de Saúde **Sr. Luiz Roberto Pasquotto Mariani**, inscrito no **CPF sob o n.º 085.093.408-70**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC00 - 614/2019"** decidiu pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio anual de gestão e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **90 (noventa) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de quarenta e cinco dias úteis para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **"INT - CARTORIO - 12649/2019"** (fl. 848).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o

pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 854.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão imposta **DELIBERAÇÃO "AC00 - 614/2019"** foram cumpridas, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, efetuando assim a sua quitação, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (fl. 854).

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V -decidir:
>
> a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, relativo ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Gerente Municipal de Saúde **Sr. Luiz Roberto Pasquotto Mariani**, inscrito no **CPF sob o n.º 085.093.408-70**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F